



Número: **0058959-93.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **12/09/2014**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSENILDO SILVA DE ARAUJO (AUTOR)	muriel leitão marques diniz (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36436 173	09/11/2020 18:07	<u>APELAÇÃO CÍVEL</u>	Apelação

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA – PB.**

PROCESSO N°: 0058959-93.2014.8.15.2001

APELANTE: ROSENILDO SILVA DE ARAUJO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ROSENILDO SILVA DE ARAUJO, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** em epígrafe, movida em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inconformado com a r. Sentença proferida (**fls. 84-86 - ID. 30898864 - Págs. 14-16 e ID. 35173825**), vem, com o devido e habitual acatamento, perante V.Exa., por intermédio dos seus procuradores in fine assinados, com fulcro no art. 1.009, e seguintes do CPC, interpor, tempestivamente, o presente **RECURSO DE APELAÇÃO** pelos motivos de fato e de direito adiante delineados.

Com as razões inclusas, sem o respectivo comprovante de preparo, haja vista que o apelante é **BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA** (**fls. 17 – ID. 30898863 - Pág. 16**).

Lado outro, requer que a Apelada seja intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de legal (CPC, art. 1.010, § 1º).

Cumpridas as formalidades legais, seja ordenada a remessa destes autos, com as Razões de Apelação, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para o seu processamento e julgamento.

Nestes Termos, pede Deferimento.

João Pessoa-PB, 09 de novembro de 2020.

Muriel Leitão Marques Diniz
OAB/PB 16.505

Daniel Dornelas Câmara Cavalcanti
OAB/PB 19.579

JOÃO PESSOA-PB
Av. Júlia Freire, 1129, Torre | Cep 58040-040
83 99806.5555 | dc.joaopessoa@dinizcavalcanti.adv.br

1



Assinado eletronicamente por: muriel leitão marques diniz - 09/11/2020 18:07:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110918072216600000034785341>
Número do documento: 20110918072216600000034785341

Num. 36436173 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N°: 0058959-93.2014.8.15.2001

APELANTE: ROSENILDO SILVA DE ARAUJO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PB

COLÊNDA CÂMARA,

NOBRES JULGADORES,

ÍNCLITO RELATOR:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Apelação deve ser apresentada no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art.1.003, § 5º do CPC.

Considerando que o Recorrente tomou ciência da Sentença no dia 19/10/2020, o termo final dar-se-ia no dia 11/11/2020, consoante consta do expediente processual (**ID. 5546718**).

Dessa forma, sendo o presente recurso protocolado nesta data (09/11/2020), tem-se por cumprido o requisito da tempestividade.

1.2. DO PREPARO RECURSAL

O presente recurso é isento de preparo, eis que o Apelante é **BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA**. (**fls. 17 – ID. 30898863 – Pág. 16**), a qual foi deferida em sede de primeiro grau, consoante previsão expressa do art. 98, VIII, do CPC/15.

Ademais, restam devidamente preenchidos os requisitos da **adequação, interesse e legitimidade recursal**, haja vista que a apelação é o recurso cabível no presente caso, e a parte recorrente foi sucumbente na demanda.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

O Apelante manejou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT, tendo em vista a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros

JOÃO PESSOA-PB
Av. Júlia Freire, 1129, Torre | Cep 58040-040
83 99806.5555 | dc.joao@dinizcavalcanti.adv.br



inferiores do Promovente, requerendo que fosse pago proporcionalmente consoante dispõe a tabela anexa instituída pela Lei nº 11.945, de 2009, no importe de 70% (setenta por cento).

Distribuído e autuado os presentes autos, estabelecida à relação processual, a demandada apresentou sua contestação (**fls. 35-42 - ID. 30898863 - Pág. 44-51**), alegando em suma, inépcia da inicial, falta de nexo de causalidade e que pagamento realizado na esfera administrativa foi proporcional a lesão.

Contestação impugnada (**fls. 69-78 - ID. 30898863 - Pág. 95-100 - 30898864 - Pág. 1-4**).

Em seguida, o juízo de piso intimou o perito HEUDER ROMERO LIBERALINO, para que esse informasse se aceitava o encargo, salientando que o mesmo indicasse data e o local para realização do exame pericial (**fls. 79 - ID. 30898864 - Pág. 5**).

Conforme consta da petição juntada aos autos às **fls. 80 (ID. 30898864 - Pág. 7)** pelo Médico Perito HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA, foi designada a data de **11 de dezembro de 2019, às 14h00min**, para a realização de exame médico pericial no Autor.

No dia 14 de novembro de 2019 (**ID. 30898864 – Pág. 10**), Recorrente foi intimado da designação da perícia médica a ser realizada no dia **11 de dezembro de 2019, às 14h00min, na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº126, Centro, nesta capital, na CLINOR.**

NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2019, ANTES DA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA, DE FORMA EQUIVOCADA, o mesmo Perito Médico, o Sr. HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NÓBREGA, peticionou nos autos informando que o Autor não teria comparecido a perícia designada (fls. 83 - ID. 30898864 - Pág. 12), todavia, a data designada sequer havia chegado, a qual, repisa-se, foi designada para o dia **11 de dezembro de 2019, às 14h00min**.

Com base na informação equivocada do Perito Médico designado, o juízo de piso julgou improcedente os pedidos exordiais, cujo dispositivo transcrevemos:

[...]

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre observar que ante a preclusão da prova pericial, torna-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

[...]

Dessa forma, restou preclusa a produção de prova pericial, em face da manifesta falta de interesse na realização do exame.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a promovente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua exigibilidade em razão do artigo 98, §3º, CPC, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.



| (grifo aditado)

Ocorre que logo após a Sentença ter sido proferida, foi feito a juntada nos autos do laudo pericial (**fls. 87 - ID. 30898864 - Págs. 18-20**), atestando que o Autor encontra-se com sequelas permanente no membro inferior no percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, superior ao que foi concedido na esfera administrativa (25%).

A bem da verdade, o juízo de piso foi induzido a erro, em razão do petitório acostado pelo Perito Oficial, que, de forma equivocada, noticiou a suposta ausência do Autor a perícia médica que sequer havia ocorrido, haja vista ter sido designada para data posterior a petição juntada às (**fls. 83 - ID. 30898864 - Pág. 12**).

Desse modo, não houve preclusão da prova pericial, nem tampouco ausência do Requerente na perícia médica designada, havendo equívoco da r. decisão, em razão da petição juntada pelo perito oficial às fls. 83 do presente processo.

Diante do evidente erro material, e da omissão do juízo de piso, foram opostos Embargos de Declaração (**fls. 91-95 - ID. 30898864 - Págs. 24-28**).

Mesmo reconhecendo o equívoco do perito, asseverando que o direito autoral é bom, entendeu o juízo de piso pela rejeição dos embargos de declaração, nos seguintes termos (**ID. 35173825 - Pág. 2**):

[...]

No presente caso concreto, o laudo pericial só foi juntado aos autos após a sentença, de modo que as provas existentes até a prolação da sentença foram devidamente analisadas, esgotando a jurisdição de primeiro grau, embora induzido a erro pelo equívoco claro do perito. No entanto, pretende o embargante ver reexaminadas, nesta instância, matérias de fato e de direito já enfrentadas no decisum embargado, de forma que o julgado se amolde ao seu entendimento, para o que, evidentemente, não se presta a via processual eleita.

Vale ressaltar que o direito do autor é bom, pois houve equívoco por parte do perito, mas por limitação legal a questão não pode ser novamente enfrentada por este Juízo, cabendo ao autor buscar a reforma da sentença junto ao TJPB.

Em consequência, o acolhimento dos embargos implicaria na substituição do juízo de valor emitido na sentença embargada por aquele almejado pelo(a) embargante, procedendo-se a revisão do julgado fora das balizadas do art. 1.022 do CPC-15, quando este meio processual tem por escopo aperfeiçoar a decisão judicial, propiciando uma tutela completa e efetiva, sem o escopo, todavia, de revisar ou anular a decisão embargada (STJ, 2ª Turma, ED no RESP 930.515/SP).

3. DECISUM

Ante o exposto REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS na íntegra a sentença embargada.

P. R. Intimem-se.

João Pessoa, 6 de outubro de 2020



| Juiz(a) de Direito

Eis o resumo da lide.

3. RAZÕES DA REFORMA DO JULGADO

3.1. DA NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA

O ponto central do debate limita-se ao exame clínico do grau de lesão que sofreu o autor e à proporção que recebeu o mesmo na esfera administrativa.

Como visto, o Recorrente recebeu 25% (vinte e cinco por cento) da indenização na esfera administrativa, quando deveria ter recebido o equivalente a 50 % (cinquenta por cento), consoante atestou o laudo pericial juntado tardivamente nos autos (**fls. 87 - ID. 30898864 - Pág. 18-20**).

A nulidade da Sentença reside no ponto em que não verificou que o perito médico peticionou antes da data designada para realização da perícia, informando a suposta ausência do autor, ora Recorrente, ao exame médico pericial.

Como demonstrado, **no dia 25/11/2019, DE FORMA ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA, o perito peticionou nos autos (fls. 83 - ID. 30898864 - Pág. 12), informando** ao juízo de piso **que o Autor não teria comparecido a perícia designada.**

OCORRE QUE A PERÍCIA HAVIA SIDO MARCADA PARA O DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 (fls. 80 - ID. 30898864 - Pág. 7).

Restou claro que o perito se equivocou ao informar que o Recorrente teria faltado à perícia médica designada, entretanto, ao juízo de piso, cumpre o dever de analisar detidamente os documentos carreados nos autos.

Cristalinamente demonstrado que o juízo de piso foi induzido a erro pela errônea informação do perito, todavia, se tivesse observado a data do petitório acostado pelo mesmo, teria verificado a tempo o erro grosseiro ocorrido e, nesse ponto, foi omissa a decisum.

Além do mais, **há de se constatar que ocorreu um possível erro cartorário no que se refere à juntada do laudo pericial nos autos**, é que a petição do perito, a qual anexava aos autos o laudo pericial, **é datada de 12/12/2019 (ID. 30898864 - Pág. 18)**, ou seja, antes da data da prolação da sentença (21/01/2020), contudo, somente foi juntada aos autos em 03/03/2020.

O próprio juízo de piso, ao decidir pela rejeição dos embargos de declaração opostos, reconheceu o erro do perito, contudo, não reconheceu à sua omissão quanto as datas do petitório acostado equivocadamente pelo perito. Senão vejamos

| [...]



No presente caso concreto, o laudo pericial só foi juntado aos autos após a sentença, de modo que as provas existentes até a prolação da sentença foram devidamente analisadas, esgotando a jurisdição de primeiro grau, embora induzido a erro pelo equívoco claro do perito. [...]

Ora, **como foram devidamente analisadas?**, se demonstrado que o perito peticionou antes da data designada para realização da perícia, informando uma suposta ausência do autor.

Nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, não se considera fundamentada a sentença que não enfrenta os argumentos trazidos aos autos, suficientes a infirmar a conclusão adotada. Vejamos:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

*§ 1º **NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA QUALQUER** decisão judicial, seja ela interlocutória, **SENTENÇA** ou acórdão, **QUE**:*

[...]

*IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador:**”*

[...]

(grifos e destiques aditados)

A bem da verdade, o juízo de piso foi induzido a erro, em razão do petitório acostado pelo Perito Oficial, que, de forma equivocada, noticiou a suposta ausência do Autor a perícia médica que sequer havia ocorrido (25/11/2019), haja vista ter sido designada para data posterior a petição juntada às fls. 83 (11/12/2019).

Desse modo, **não houve preclusão da prova pericial, nem** tampouco **ausência do Recorrente a perícia médica designada**, havendo equívoco decisão vergastada, em razão da petição juntada pelo perito oficial às fls. 83 do presente processo.

De fato houve erro do perito ao prestar informação errada ao juízo de piso, que, considerando aquela informação, todavia, **sem observar devidamente as datas, julgou improcedente os pedidos autorais**.

Diferentemente do que consta da sentença recorrida, não há vedação legal para que o julgador de piso reconheça a omissão, o erro material ou mesmo emita um juízo de retratação, uma vez constatados os vícios.

Como bem reconheceu na Sentença dos aclaratórios, “**que o direito do autor é bom, pois houve equívoco por parte do perito**”, desse modo, a decretação de nulidade da Sentença proferida é medida que se impõe e, consequentemente a sua devolução ao juízo de piso,



para julgue totalmente procedente os pedidos autorais, condenando a recorrida nas verbas sucumbenciais.

3.2. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA DE PISO

Sabe-se que a Apelação devolve ao Tribunal toda matéria impugnada, nos termos do art. 1.013 do CPC e, desse modo, entendendo esse órgão colegiado pela decretação da nulidade da sentença de piso, considerando que o processo encontra-se plenamente instruído e pronto para julgamento, seja proferida decisão de mérito.

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.”

[...]

É que embora o juízo de piso tenha reconhecido o direito autoral, tendo em conta o erro do perito, o qual informou equivocadamente ao juízo que o Autor teria faltado à perícia designada, sendo a Sentença de piso baseada em tal informação, asseverou não poder modificar o conteúdo daquela por limitação legal.

Em que pese sustentarmos que houve erro material, bem como omissão no conteúdo decisório, as quais não foram reconhecidas pelo juízo de piso, o laudo pericial acostado de forma extemporânea seja pelo perito, seja por erro cartorário, atesta que o grau de lesividade do Recorrente foi superior ao que fora concedido em sede administrativa.

Em sede administrativa, foram pagos ao Recorrente à importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do grau lesivo (leve).

Entretanto, o laudo do perito oficial acostado ao presente caderno processual (**fls. 87 - ID. 30898864 - Pág. 18-20**), atesta que o Recorrente deveria ter sido indenizado no percentual de 50% (cinquenta por cento), ou seja, em percentual superior ao que fora concedido em sede administrativa (25%).

Desse modo, há uma diferença a ser paga ao Recorrente, atestada pelo médico perito e já chancelada pelo juízo de piso.



Diante do exposto, pugna, em tese alternativa, reconhecendo esse colegiado à nulidade da Sentença, requer que seja proferida decisão de mérito, devendo a Recorrida arcar com o ônus decorrente da sua sucumbência.

3.3. DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE FORMA EQUITATIVA

Em sendo anulada ou ainda reformada a Sentença, a condenação da parte Apelada na no percentual que representa a diferença do montante devido ao Autor (25%), configurará proveito econômico irrigório e, nestes casos, a legislação processual vigente estabelece a fixação de honorários de forma equitativa (Art. 85, §8º do CPC).

Ainda que se sejam arbitrados os honorários em 20 % (vinte por cento), teto legalmente previsto, balizados sobre o eventual montante da condenação (R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), representará proveito econômico irrigório.

Não há como imaginar que possa o causídico ser remunerado na infinitesimal quantia de R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo trabalho despendido no presente processo.

A Ação foi ajuizada em 12 de setembro de 2014, ou seja, já dura mais de 6 (seis) anos, tendo sido, consoante demonstramos acima, de exclusiva responsabilidade da Apelada, visto que concedeu indenização inferior ao percentual devido, sendo o único a dar causa a propositura da presente demanda.

Nesse sentido, assim tem se posicionado o **TRIBUNAL DE GOIÁS**:

*AGRADO INTERNO EM **APELACÃO CÍVEL. DPVAT. CONDENACÃO EM VALOR INFERIOR AO PLEITEADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. SÚMULA 51 DO TJGO. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS SEGUNDO O VALOR DA CAUSA. CONDENACÃO IRRIGÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO IGUALMENTE IRRIGÓRIA, MAS MENSURÁVEL. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.** 1. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, mesmo que o valor da condenação seja inferior ao pleiteado na inicial, devem os ônus da sucumbência recair sobre a parte requerida, não havendo sucumbência recíproca em tal hipótese. Súmula 51, TJGO. 2. **Sendo irrigório o valor da condenação, bem assim do proveito econômico experimentado, apesar de mensurável, a fixação dos honorários deve ser concretizada mediante apreciação equitativa. Agrado interno conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada em parte.***

(TJ-GO - Apelação (CPC): 03301378920188090051, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 12/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/09/2019)

Trata-se de desprestigar o digno exercício da advocacia, sob pena de menosprezo à essencialidade, à indispensabilidade do advogado na administração da justiça, premissa insculpida na Constituição Federal de 1988.

JOÃO PESSOA-PB
Av. Júlia Freire, 1129, Torre | Cep 58040-040
83 99806.5555 | dc.joao@dinizcavalcanti.adv.br



Ou seja, utilizar a baliza do valor da condenação para fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no caso em comento, trará prejuízos à verba de natureza alimentar desse causídico.

Do exame dos autos, denota-se que o trabalho profissional apresentado pelos advogados nada deixou a desejar, tendo ainda que manejar o presente recurso a fim de que seja reformada a Sentença arbitrada.

Ante o exposto, requer-se seja conhecido e provido o recurso de Apelação, reformando-se a r. Sentença de Primeira Instância, para fixar os honorários advocatícios de forma equitativa, considerando o grau de zelo e comprometimento com a causa, fixando os honorários nos moldes do art. 85, §8º, do NCPC, em valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se, como questão de fundo, a reforma do ato decisório atacado, requerendo que a presente **APELAÇÃO** seja **CONHECIDA** e **PROVIDA**, para:

- A) **ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA**, tendo em vista que a Sentença não enfrentou todos os argumentos trazidos aos autos, suficientes a infirmar a conclusão adotada (**item 3.1.**), uma vez que demonstrada a omissão, mesmo reconhecendo o direito do Autor, o juízo rejeitou os embargos de declaração opostos;
- B) Em atenção à previsão legal da causa madura (**art. 1.013, §3º, III, do CPC**), que seja analisado o pleito, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL**, condenando a Apelada a pagar o valor devido a Apelante, no importe apurado pelo perito judicial (**fls. 87 - ID. 30898864 - Págs. 18-20**), tendo em conta que concedeu de forma parcial na esfera administrativa, alterando ainda o ônus da sucumbência;
- C) **REFORMA DA SENTENÇA**, no que concerne aos honorários advocatícios, para arbitrá-los de forma equitativa, considerando o grau de zelo e comprometimento com a causa, o esforço recursal, fixando os honorários nos moldes do art. 85, §8º, do NCPC, em valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Termos em que espera deferimento.

João Pessoa, 09 de novembro de 2020.

Muriel Leitão Marques Diniz
OAB/PB 16.505

Daniel Dornelas Câmara Cavalcanti
OAB/PB 19.579

